



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720338/2017-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-005.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP
Interessado BANCO CETELEM S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. DECISÃO POSTERIOR QUE CUMPRE O JULGADO. PERDA DO OBJETO.

Ao passo que à Delegacia apresenta os Embargos de Declaração para suprir omissão para o cumprimento do julgado, e posteriormente, profere decisão cumprindo o que foi determinado no Acórdão, resta prejudicada qualquer análise dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que interposto pela unidade preparadora, aduzindo que houve obscuridade, por não compreender “ *o que quis dizer o relator com a determinação para que a unidade preparadora “aprecie o mérito do pedido”, a fim de procedermos à correta implementação do acórdão ora embargado.* ” (sic)

Seguindo a marcha processual normal o Presidente desta Turma admitiu os Aclaratórios com a seguinte fundamentação:

Ao que parece, a DEINF não sabe o que fazer com o processo, pois se a única questão levantada no recurso foi decidida favoravelmente ao contribuinte, seria de se esperar o provimento do recurso com o reconhecimento do crédito pleiteado.

Desse modo considero presente a obscuridade alegada e determino a devolução deste processo ao relator, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior, para que o coloque em pauta com proposta de saneamento da obscuridade apontada.

Esclareça-se, por oportuno, que há recursos voluntários nos processos apensos 16327.720388/2017-72 e 16327.720474/2017-85, que deixaram de ser apreciados por ocasião do julgamento do recurso voluntário objeto deste processo, por falta de informação de questionamento em ambos os processos.

Após, em fls. 1172 a Contribuinte informou que a unidade de origem teria reconhecido o direito ao crédito e se esvaziado os motivos dos Embargos de Declaração. Colacionou em 1176, o reconhecimento ao direito ao Crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

Trata-se de Embargos de Declaração manejado pela Unidade de Origem, sob argumentação de que o Relator teria sido omissos em seu Acórdão, pois “ *o que quis dizer o relator com a determinação para que a unidade preparadora “aprecie o mérito do pedido”, a fim de procedermos à correta implementação do acórdão ora embargado.* ” (sic).

Inicialmente é de trazer a baila o que foi decidido por essa Turma:

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial,

reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período: 01/08/2014 a 31/08/2009 **DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.**

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, §2o, DO RICARF.

“RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE no 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1o.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período: 01/08/2014 a 31/08/2009 **DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA.**

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Aplicabilidade do art. 62§2o do Regimento Interno do CARF.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, §2o, DO RICARF.

“RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3o, § 1o, da Lei no 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE

no 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 10.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei no 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008,

Ainda, o dispositivo, constou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria concernente à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao Recurso, para que a unidade preparadora, superada a questão preliminar (limitação temporal da decisão judicial), aprecie o mérito do litígio.

Trata-se de mero inconformismo o Recurso, pois, ressalta-se que a unidade de origem tinham estabelecido limitação temporal para o reconhecimento de parte do crédito. Assim, essa Turma se posicionou por superar tal questão, devendo ser analiado se mesmo assim se os valores apontados pela Contribuinte eram corretos.

Ademais a mais, a Contribuinte trouxe despacho decisório da própria unidade de origem, proferido relativamente ao processo 16327.720686/2017-62 e 16327.720338/2017-95, vejamos: 7. À luz do exposto:

a) *RECONHEÇO a liquidez e certeza dos créditos de PIS e COFINS, apurados entre agosto de 2004 e agosto de 2009, nos termos da coluna intitulada “Recolhimento”, subcoluna “Valor R\$”, às fls. 190 a 192, do processo no 16327.720338/2017-95, cabendo atualização de cada qual nos termos do artigo 39, par. 4º, da Lei no 9.250/1995;*

b) *RECONHEÇO a liquidez e certeza dos créditos de COFINS e PIS, apurados entre setembro de 2009 e dezembro de 2014, nos termos das colunas “Crédito Original” das tabelas à fl. 166 e fls. 167 e 168, respectivamente, do processo no 16327.720338/2017-95, exceto pelos créditos apurados em agosto de 2014, os quais reconheço no montante de R\$ 440.064,20, para o PIS, e R\$ 2.708.087,38, para a COFINS, cabendo atualização de cada qual nos termos do artigo 39, par. 4º, da Lei no 9.250/1995;*

c) *HOMOLOGO as compensações declaradas na DCOMP 04921.99745 (DCOMP com o Demonstrativo de Crédito) e demais DCOMPs elencadas no quadro à fl. 164 do processo no 16327.720338/2017-95, até o limite dos respectivos direitos creditórios reconhecidos, nos termos das alíneas “a” e “b” supra.*

DIORT/DEINF/SRRF 8a RF/RFB/MF Delegacia Especial de Instituições
Financeiras Em 19/12/2018 (Assinado digitalmente)
João Paulo Daura Collaço
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Com isso, ao passo que a Unidade de origem reconhece o direito ao crédito do Contribuinte, resta superada eventual omissão, perdendo o objeto o presente recurso.

Processo nº 16327.720338/2017-95
Acórdão n.º **3201-005.366**

S3-C2T1
Fl. 1.183

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)